



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 5067-23.
2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravantes: Coligação Por um Ceará Melhor para Todos (PSB/PRB/PT/
PMDB/PDT/PSC/PC do B) e outros

Advogados: Deborah Sales Belchior e outros

Agravada: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (PR/PPS)

Advogados: José Marques Junior e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO CRÍTICO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. MULTA. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a insurgência quanto à negativa de seguimento ao recurso ordinário de forma monocrática. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-REspe nº 31-91/GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 18.6.2014).

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha menção expressa ao agente público ou à eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.

3. Hipótese em que ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, em placas localizadas no Centro de Convenções e no Instituto Médico Legal de Fortaleza, de publicidade institucional não enquadrável nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca dos aspectos técnicos das obras que ali eram realizadas, também teve o condão de enaltecer a atuação

administrativa do Governo do Estado do Ceará nas áreas de turismo e segurança, em claro benefício não só à candidatura do então governador e candidato à reeleição, como também à de seu companheiro de chapa e respectiva coligação.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

5. As razões do regimental não infirmam a fundamentação do *decisum* agravado, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO POR UM CEARÁ MELHOR PARA TODOS e por seus então candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Ceará no pleito de 2010, CID FERREIRA GOMES e DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO, de decisão da minha lavra que, ao dar parcial provimento a recurso ordinário, afastou o caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração – bem como a respectiva sanção pecuniária –, mantendo, contudo, a multa que lhes havia sido individualmente aplicada no valor mínimo legal, em razão da prática de conduta vedada a agente público – divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição.

Em suas razões, os agravantes se insurgem, primeiramente, contra o fato de ter sido decidido o recurso de forma monocrática, sem ser dada oportunidade de sustentação oral. Afirmam, no ponto, que os argumentos por eles aviados foram afastados com base em entendimento pessoal desta relatora,

[...] sem que se fossem observados os requisitos autorizadores do julgamento monocrático neste ponto específico, mormente se considerado que esta Egrégia Corte já proferiu entendimento contrário ao esposado [...], nos casos em que na propaganda questionada inexistia qualquer menção a agentes públicos ou à própria eleição (Recurso Especial Eleitoral nº 24.722) [...].

(fl. 372)

No mais, reiteram as alegações constantes do recurso ordinário, aduzindo, em suma, que o aresto regional diverge do entendimento desta Corte Superior de que é possível a manutenção de placas em obras públicas, quando colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, “desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, como se deu no presente caso” (fl. 372).

Requerem seja exercido o juízo de retratação, a fim de que, reformada *in totum* a decisão agravada, o recurso ordinário possa ser submetido ao Colegiado e provido no tocante ao pleito principal de improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade recursal.

Ab initio, consigno que não merece prosperar a insurgência quanto ao fato de ter sido o recurso decidido de forma monocrática. Isso porque a jurisprudência desta Corte, de modo pacífico, firmou entendimento de que “é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe nº 31-91/GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 18.6.2014).

No mais, destaco da decisão agravada, *in verbis* (fls. 360-363):

Em síntese, relatou-se no acórdão recorrido que, nos três meses que anteciparam o pleito eleitoral de 2010, foram afixadas placas com propaganda do Governo do Estado do Ceará no Centro de Convenções e no Instituto Médico Legal de Fortaleza com os seguintes dizeres, respectivamente: “AQUI ESTÁ SENDO CONSTRUÍDO UM DOS MAIORES CENTROS DE NEGÓCIOS E EVENTOS DO BRASIL” e “PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ. A TECNOLOGIA A SERVIÇO DE SUA SEGURANÇA” (fl. 162), sem que houvesse provas de que os fatos estivessem enquadrados nas exceções previstas em lei.

Pois bem. De início, verifico que não pode ser atribuído o caráter de protelatório aos primeiros embargos de declaração opostos na origem. Isso porque, tendo o TRE do Ceará tecido considerações acerca da matéria veiculada nos declaratórios, conclui-se que os recorrentes não provocaram postergação inócua do feito. Nesse contexto, cito precedente desta Corte Superior:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO -
FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES - CARÁTER
PROTELATÓRIO - AFASTAMENTO. Vindo o Regional a tecer
considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios,
muito embora desprovido-os, não cabe atribuir-lhes a pecha
de protelatórios.

[...]

(REspe nº 1040-15/AP, rel. Min. MARCO AURÉLIO,
DJE de 31.5.2013)

Não coaduno, portanto, com a conclusão de que os embargos de
declaração opostos eram protelatórios, na medida em que os
embargantes almejavam esclarecer pontos que, sob o ponto de vista
deles, mereciam melhor análise.

Afasto, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração
opostos perante o Tribunal Regional, tornando, por conseguinte,
insubsistente a sanção pecuniária aplicada aos ora recorrentes.

Todavia, não deve subsistir a alegada afronta aos arts. 275 do CE e
535, I e II, do CPC, em razão de supostas omissões e obscuridades
constantes do aresto regional.

Da leitura do acórdão impugnado, exsurge que a Corte de origem
examinou e decidiu a lide com fundamentação suficiente,
correlacionando, com precisão, todos os pontos relevantes trazidos
pelas partes para a solução da controvérsia.

Senão, vejamos:

Nos embargos, os recorrentes apresentam três alegações principais,
quais sejam:

- a) omissão da decisão embargada quanto à preliminar de falta de
condição da ação por ausência de interesse de agir, sob a ótica da
aplicação dos arts. 5º, II, da CF, 267, IV, do CPC e 22, I, c, da
LC nº 64/90, tendo em vista a impossibilidade de se demonstrar o
caráter vedado das condutas – tal como ocorrido na hipótese –
apenas com base em comentários subjetivos e temerários;
- b) dúvida/obscuridade acerca da data de constatação da prática da
conduta vedada, porquanto, “na peça de defesa, arguiu-se,
expressamente, a inépcia da exordial pela ausência de prova de que
a propaganda institucional dita irregular teria sido veiculada dentro
do período vedado” (fl. 175);
- c) obscuridade no tocante à impossibilidade de se dar interpretação
ampliativa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, na medida em que “a parte
embargada não aduziu em sua petição inicial que expressões,
símbolos ou *slogan* que possa ser tido como propaganda
institucional vedada” (fls. 177-178).

Ora, o voto condutor do aresto que julgou o referido recurso
integrativo bem enfrentou tais alegações, aos fundamentos
precípuos de que (fls. 205-206):

**A preliminar de falta de condição de ação por não
constatação do interesse de agir pela não indicação de
expressões censuráveis foi expressamente discutida pela**

Corte, tendo sido decidido que se confundia com o próprio mérito da demanda, o que levou aos seu afastamento. Destaque-se que quando da concessão da liminar, os representantes tinham interposto embargos de declaração solicitando o esclarecimento de quais expressões poderiam ser mantidas na placa e quais deveriam ser excluídas, em 02 de agosto de 2010, conforme petição de folhas 79 a 88 dos autos.

Por sua vez, os argumentos de dúvida sobre a data de constatação da prática da conduta vedada também não devem prevalecer. A matéria foi expressamente apreciada no julgamento da matéria, inexistindo omissão. Recorde-se, ainda, que os próprios representados, em 02 de agosto de 2010, em embargos de declaração, interpuseram embargos de declaração para a solução de dúvidas sobre o cumprimento da decisão liminar, a demonstrar que as placas ainda estavam expostas.

Sobre a aplicação de interpretação extensiva do artigo 73, inciso VI, da Lei 9.504/97, também não há dúvida ou omissão a ser esclarecida. No Acórdão de folhas 157/163 dos autos foi discutida a perfeita caracterização da conduta praticada pelos representados.

Noutra vertente, no que se refere à questão de fundo, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

No que tange à alegação de que não houve conduta vedada devido a não constarem nas publicidades nomes, imagens e símbolos ou expressões que pudessem identificar autoridades, servidores ou administrações, entendo que não há como prosperar o recurso.

O conteúdo das propagandas institucionais em questão (a primeira, relacionada à Pasta do Turismo, contendo a foto de três cidadãos e a seguinte mensagem: "AQUI ESTÁ SENDO CONSTRUÍDO UM DOS MAIORES CENTROS DE NEGÓCIOS E EVENTOS DO BRASIL"; e a segunda, relacionada à Pasta da Segurança, contendo foto representativa de cinco peritos e a seguinte mensagem: "PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ. A TECNOLOGIA A SERVIÇO DE SUA SEGURANÇA"), efetivamente, extrapolou os limites da vedação imposta pelo art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97, pois, para além de simplesmente informar acerca da realização de obras de governo nas áreas de turismo e segurança, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará, em claro benefício à candidatura do então governador e candidato à reeleição.

A propósito, conforme lançado no voto condutor do aresto regional, *in verbis* (fl. 162):

A conduta narrada na inicial se enquadra na proibição legal, trata-se flagrantemente de propaganda institucional do Governo [...], o que é vedado por lei nos três meses que antecedem o pleito. Nada nos autos, por outro lado,

autoriza a compreensão de que a hipótese em questão se enquadra nas exceções previstas na lei.

Com efeito, não há como olvidar-se que as publicidades em apreço de fato existiram e que foram veiculadas durante o período proibitivo, legitimando, com isso – mormente se considerado o potencial ofensivo da conduta e a imediata retirada das placas por parte das indigitadas autoridades – a incidência da sanção pecuniária em seu grau mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARA FAZER BRILHAR O CEARÁ; e, com fundamento no § 7º do mesmo preceptivo legal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por CID FERREIRA GOMES, DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO e COLIGAÇÃO POR UM CEARÁ MELHOR PARA TODOS, tão somente para afastar o caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração, tornando, por conseguinte, insubsistente a sanção pecuniária respectiva.

(sem grifos no original)

Conforme se depreende da decisão agravada, na espécie, ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, em placas localizadas no Centro de Convenções e no Instituto Médico Legal de Fortaleza, de publicidade institucional não enquadrável nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca dos aspectos técnicos das obras que ali eram realizadas, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará nas áreas de turismo e segurança, em claro benefício não só à candidatura do então governador e candidato à reeleição, como também à de seu companheiro de chapa e respectiva coligação.

Mutatis mutandis, trago à colação o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos.

(ED-ED-AgR-AI nº 10.783 [37447-01]/PA, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 18.5.2010; sem grifos no original)

Não procede, assim, a alegação trazida pelos agravantes de que a conduta vedada em questão somente estaria caracterizada se houvesse menção expressa ao agente público ou à eleição.

Com efeito, diversamente dos casos de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, cuja caracterização requer seja demonstrada ruptura do princípio da impessoalidade – afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal –, com a menção, na publicidade institucional, a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos (REspe nº 445-30/RS, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 14.2.2014), **para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem contenha menção expressa a agente público ou eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.**

Por outro lado, **uma vez comprovado que a coligação agravante e seus candidatos a governador e vice-governador se beneficiaram com a publicidade institucional em questão, a aplicação da multa era a medida a ser imposta, nos termos do disposto no art. 73, § 4º, c.c. o § 8º, da Lei Eleitoral.**

Destarte, constituindo as argumentações postas no regimental mera repetição das alegações trazidas no recurso ordinário, entendo que os agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida, incidindo na espécie o Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 5067-23.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Coligação Por um Ceará Melhor para Todos (PSB/PRB/PT/PMDB/PDT/PSC/PC do B) e outros (Advogados: Deborah Sales Belchior e outros). Agravada: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (PR/PPS) (Advogados: José Marques Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssi, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.11.2015.